



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007781-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (Juízo Suscitado).** **V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0645/25-CE

Conflito de Competência nº 0007781-05.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Interessados: João Gutierre e Antonieta Zielinski Rahal

Origem: 1ª Vara Cível (Penha de França) — Proc. nº 1017294-78.2024.8.26.0011

Juiz: João Aender Campos Cremasco

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. CONEXÃO COM OUTRO PROCESSO, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 235 DO STJ. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França e a 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda, cancelamento de registro imobiliário e adjudicação compulsória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se há conexão entre as ações (a primeira já extinta sem resolução do mérito antes do ajuizamento da segunda — súmula 235 STJ) ou reiteração de pedido com a mera a inversão dos polos das partes, justificando a redistribuição por dependência (art. 286, II, CPC).

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se a conexão entre os processos, pois ambos tratam da validade da compra e venda do mesmo imóvel, mas com pedidos diferentes: anulação e declaração de validade.

4. Processo anterior extinto sem resolução do mérito, não havendo risco de decisões conflitantes.

5. A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado, conforme a Súmula 235 do STJ e o art. 55, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 55, § 1º; art. 66, II; art. 286, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0015984-87.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/10/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0046121-52.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 03/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Conflito de competência cível nº 0041918-47.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 30/01/2025.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0034023-35.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 05/11/2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, tendo por objeto a ação declaratória de nulidade de contrato particular de compra e venda c.c. cancelamento de registro imobiliário c.c. adjudicação compulsória (processo nº 1017294-78.2024.8.26.0011), ajuizada por Antonieta Zielinski Rahal contra João Gutierre.

A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, que redistribuiu ao Foro Central (fl. 42, origem). O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, por sua vez, determinou a redistribuição por dependência ao processo nº 1119899-97.2022.8.26.0100 (fl. 251, origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França discordou, sob o fundamento de que o processo dito conexo já foi sentenciado (com a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de recolhimento das custas judiciais) — art. 55, §1º, do CPC (fls. 255 e 259/260, origem).

Não há questões urgentes a decidir, nem é necessária a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 176 e 178).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC)

3. O Juízo Suscitado verificou a conexão entre os processos mencionados — propostos por partes diferentes (autor do primeiro processo figura como réu do segundo e a ré do primeiro figura como autora do segundo) — em razão de ambos analisarem “a validade da compra e venda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel localizado na rua Jacques Félix nº 408, Vila Nova Conceição, Apartamento nº 32, realizada entre as partes, sendo que no processo [nº 1119899-97.2022.8.26.0100] se requer a anulação da venda, e neste o reconhecimento de sua validade e anulação da venda realizada a terceiro” (fl. 251, origem).

O processo nº. 1119899-97.2022.8.26.0100 foi extinto sem resolução do mérito, em 07/05/2024, por falta de recolhimento das custas judiciais (fls. 259/260, origem), e o presente processo (nº 1017294-78.2024.8.26.0011) foi ajuizado em 17/10/2024 (fl. 41, origem), ou seja, posteriormente à prolação da sentença naqueles autos.

4. A ação pretérita foi ajuizada por Antonieta Zielinski Rahal contra João Gutierre visando à anulação da venda de imóvel. A presente ação, por sua vez, busca a declaração de validade dessa mesma venda e a anulação da alienação a terceiro (ajuizada por João Gutierre contra Antonieta Zielinski Rahal).

Desse modo, o objeto central do presente conflito é definir se o caso é de conexão propriamente dita entre as ações (aplicando-se a súmula 235 do STJ) ou de reiteração de pedido, ainda que com inversão de polos, aplicando-se o artigo 286, II, CPC. Para tanto, vide o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo por prevenção. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Repositura de demanda que fora julgada extinta sem resolução do mérito. Prevenção caracterizada. Reiteração do pedido, ainda que com inversão dos polos. Identidade de partes e da causa de pedir. Inteligência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, suscitado. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0015984-87.2024.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Vice Presidente), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 30/10/2024, Data de publicação: 31/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O precedente acima colacionado observou que as duas ações eram de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo que a primeira foi ajuizada pela companheira (extinta sem resolução do mérito) e a segunda pelo companheiro, o que determinou a conclusão pela prevenção do primeiro Juízo, porque há nítida reiteração de pedidos, ainda que efetuados por partes contrapostas.

No caso em comento, não se ignora que é possível verificar uma “reiteração de pedidos em sentido amplo”, porque na primeira ação buscou-se a anulação da venda do imóvel e na segunda a declaração de validade da venda com pedido de anulação da venda a terceiro, com a inversão dos papéis (autora anterior é ré nesse processo e réu anterior é agora autor).

Entretanto, tecnicamente, o caso é de conexão propriamente dita e não de reiteração de pedidos em sentido estrito, pois ambas as ações se referem à mesma problemática jurídica (compra e venda de imóvel), mas com pedidos diferentes (art. 55 CPC) – anulação e declaração de validade.

5. Então, verificada a conexão, mostra-se desarrozoada a determinação de redistribuição dos autos, porque o feito anterior (que determinaria a conexão dos autos) já fora sentenciado. Portanto, inexistente a possibilidade de decisões conflitantes e, conseqüentemente, não há fundamento para a modificação da competência.

Aliás, vedada a reunião de processos em que já proferida sentença, aplicando-se no caso, a ressalva contida na parte final da regra prevista no § 1º do artigo 55 do CPC e o teor da Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.”

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

Conflito Negativo de Competência. Ação declaratória de inexistência de débito. Remessa do feito ao Juízo 27ª Vara Cível da Capital, onde tramitou anterior ação declaratória de inexistência de débito c.c. consignação em pagamento envolvendo as mesmas partes. Processo que já se encontra sentenciado. Reunião dos feitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Conflito conhecido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Campos, ora suscitado. (TJSP, Conflito de competência cível nº 0046121-52.2024.8.26.0000, Relator(a): Claudio Teixeira Villar, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 03/02/2025, Data de publicação: 03/02/2025);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. Demanda distribuída perante a 21ª. Vara Cível do Foro Central da Capital. Redistribuição dos autos à 45ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, mercê de possível conexão, com feito ali existente. Descabimento. Processo anterior que já se encontraria sentenciado e com trânsito em julgado. Inexistência de fundamento para a redistribuição. Inteligência do art. 55, § 1º, do CPC. Aplicação da Súmula 235 do STJ. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP, Conflito de competência cível nº 0041918-47.2024.8.26.0000, Relator(a): Sulaiman Miguel Neto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 30/01/2025, Data de publicação: 30/01/2025);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Revisional de Contrato de Financiamento. Distribuição para a 1ª Vara Cível de Sumaré. Remessa para a 3ª Vara Cível de Sumaré, em razão de conexão com ação anteriormente proposta. Impossibilidade. Ação que já havia sido extinta quando da redistribuição. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inteligência do art. 55, §1º, do CPC e da Súmula nº 235 do STJ. Competência da Juíza da 1ª Vara Cível de Sumaré, ora suscitada.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0034023-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator